

A VOLTA DA PRISÃO PERPÉTUA: BURLA DE ETIQUETAS E FLAGRANTE INCONSTITUCIONALIDADE NO PACOTE ANTI(PRÓ)-FACÇÃO

THE RETURN OF LIFE IMPRISONMENT: A MISTAKE OF LABELS AND FLAGRANT UNCONSTITUTIONALITY IN THE ANTI(PRO)-CRIMINAL ORGANIZATION PACKAGE

Rodrigo Moraes de Oliveira¹  

Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 
PUCRS, Brasil
rodrigo.oliveira@pucrs.br

Ketrim Bueno de Fraga²  

Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 
PUCRS, Brasil
adv.ketrimbueno@gmail.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.22922313>

Resumo: O artigo analisa a pena cominada ao novo crime de domínio social estruturado e o endurecimento da execução penal introduzidos pela Lei 15.358/2026. Parte-se da tensão entre as garantias constitucionais da individualização da pena e da vedação de penas de caráter perpétuo e a introdução de penas cada vez mais elevadas, associadas a novos regimes de cumprimento mais longos e restritivos. Sustenta-se, por imperativo constitucional, que a pena formalmente temporária não pode materialmente representar, pelo seu quantum e/ou modo de cumprimento, sanção de cariz desproporcional, verdadeira sentença de prisão perpétua.

Palavras-chave: Pacote Antifacção; prisão perpétua; individualização da pena; execução penal; progressão de regime.

Abstract: This article analyzes the penalty imposed for the new structured social domain crime and the hardening of penal execution introduced by Act 15,358/2026. It starts from the tension between the constitutional guarantees of individualization of punishment and the prohibition of perpetual sentences and the introduction of increasingly higher penalties, associated with new, longer and more restrictive regimes for serving a sentence. It argues, by constitutional imperative, that a formally temporary penalty cannot materially represent, by its quantum and/or manner of execution, a disproportionate sanction, a true sentence of life imprisonment.

Keywords: Anticriminal Organization Package; life imprisonment; individualization of punishment; penal execution; progressive sentencing system.

¹ Doutor em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Professor do Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais e da Escola de Direito da PUCRS (<https://ror.org/025vmq686>). ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9704-3610>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7469378109230542>.

² Mestranda em Ciências Criminais pela PUCRS (<https://ror.org/025vmq686>). Pós-graduada em Direito Penal e Criminologia pela mesma instituição. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9836-431X>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0867468052206660>.

1. Introdução

A Lei 15.358/2026, denominada Marco Legal do Combate ao Crime Organizado, promoveu alterações relevantes na legislação penal, processual penal e executória. Interessa a este artigo, no espaço da lei penal, o exame da pena cominada para o novo crime de domínio social estruturado (art. 2º). Já no campo da execução penal, o foco está na modificação do art. 112 da Lei de Execução Penal, especialmente pela elevação das frações de progressão de regime e pela restrição de direitos em determinadas hipóteses.

O tema ganha relevância porque a Constituição Federal, ao mesmo tempo em que assegura a individualização da pena, veda expressamente penas de caráter perpétuo (CF, art. 5º, XLVI e XLVII, b). O ponto de discussão, assim, não se limita a saber se a nova lei criou, em termos formais, uma pena sem prazo final. O problema está em verificar se a pena ora cominada, *per se* ou em conjunto com novas formas de execução previstas, ainda conserva a temporariedade material exigida pela Constituição, ou se pode produzir efeitos práticos de aprisionamento perpétuo ou, quando menos, um encarceramento drasticamente prolongado, capazes de usurpar os limites constitucionais.

2. A vedação constitucional da prisão perpétua e a temporariedade da pena

A Constituição Federal veda expressamente penas de caráter perpétuo, ao lado da proibição das penas de morte, salvo em caso de guerra declarada, de trabalhos forçados, de banimento e das penas cruéis (CF, art. 5º, XLVII, a até e). A regra plasma o chamado princípio da humanidade das penas, e é formulada sob a lente da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III). Pode-se dizer que, em conjugação com o rol de penas admitidas do inciso XLVI, do mesmo art. 5º, a Constituição forja o sistema brasileiro de penas, estabelecendo-o com o status de garantia fundamental (Brasil, 1988). Programa, assim, a atuação do legislador ordinário, balizando o seu trabalho de produção e ajuste de tipos penais e das sanções a estes cominadas (Oliveira, 2022, p. 459).

Nesse quadro, a vedação das penas de caráter perpétuo não pode ser lida como mera regra formal, limitada ao nome da sanção, o que, aliás, seria incompatível com a autoaplicabilidade das garantias fundamentais. Se a ordem constitucional brasileira recusa a perpetuidade da pena, isso quer dizer que a sanção privativa de liberdade deve conservar na quantidade e, também, na sua forma de execução, um horizonte temporalmente limitado. Mas não é só. A regra só será cumprida se projetar a sua essência, o que implica duas ordens de consideração complementares: a primeira, que pela pena o Estado deve poder executar a meta de retornar o sujeito ao convívio comunitário; e a segunda, que nesse retorno à comunidade exista vida para se viver, isto é, tempo de vida útil (com saúde física e mental, preservadas no encarceramento), que permita continuar a jornada de desenvolvimento pessoal.

A execução penal, portanto, não é um momento neutro ou meramente administrativo da pena, mas, sim, de vivência concreta, que pressupõe o que temos designado por exequibilidade humanitária do encarceramento¹. Nesse contexto, a temporariedade da pena não diz apenas com a quantidade de anos fixada na sentença, mas, também, com as possibilidades reais de progressão, de retorno gradual à liberdade e de preservação da expectativa de reinserção social (Oliveira, 2024), com vida útil.

Perceber essas dimensões projetadas pela vedação da prisão perpétua e, logo, da escolha pela pena temporalmente limitada,

leva, então, a perguntar: quanta vida deve sobrar depois da pena/ qual vida deve poder existir ao término da pena?

Reconhecendo a profundidade filosófica que as indagações colocam, e nos limites das reflexões possíveis nesse espaço, cremos que é possível articular um critério negativo, no limiar do que é aceitável diante da opção constitucional pela temporariedade da pena privativa de liberdade e pelos demais aspectos que habitam o princípio da humanidade da pena: a prisão não pode ser tão longa que represente apenas um disfarce para a imposição da pena de morte, que verdadeiramente estaria sendo buscada quando se pensa em muitos anos de cárcere (que o apenado, em suma, venha a morrer antes de ser solto); e, também não pode converter-se, pela ação insidiosa da extensão temporal (pelo massacre da ordem e da disciplina, pela monotonia, pelas condições miseráveis de vivência etc.), em meio de aniquilação da saúde física e mental do preso, a impor-lhe espécie de morte em vida (se sobreviver e for solto, que seja um incapacitado, uma alma fraturada em um corpo sem forças).

Posta essa moldura, passamos ao exame da Lei 15.358/2026, nos referidos aspectos de interesse, já registrando que demandam nada menos que uma filtragem constitucional rigorosa.

3. O crime de domínio social estruturado e o endurecimento das frações de progressão na Lei 15.358/2026

A Lei 15.358/2026, ao instituir o Marco Legal do Combate ao Crime Organizado, criou, em seu art. 2º, o tipo penal de domínio social estruturado. No que interessa à presente reflexão, trata-se de crime punido com pena de reclusão, de 20 a 40 anos, com causas de aumento aptas a elevar a sanção entre 2/3 e o dobro².

Na Lei de Execução Penal, o art. 112 foi alterado pela Lei 15.358/2026, de modo a estabelecer as seguintes frações de cumprimento de pena no regime anterior, exigidas para obter progressão de regime: no inciso V (de 40% para 70%); no inciso VI, b (de 50% para 75%); no inciso VI, d (de 55%, do extinto VI-A, para 75%); no inciso VII (de 60% para 80%); e, no inciso VIII (de 70% para 85%)³.

Pois bem, mais que repetir uma receita cansada, que oferece a prisão como resposta preferencial aos conflitos sociais (Souza; Dias, 2018, p. 113-130), agora se desce a um outro e mais profundo círculo na espiral de Dante, só possível porque as condições foram dadas um pouco mais cedo, pela Lei Anticrime (Lei 13.964/2019), quando, sem maior resistência, multiplicou as frações de pena a cumprir para a progressão, no art. 112 da LEP, e alterou para 40 anos a máxima pena possível, no art. 75 do CP.

Tomemos um exemplo. A condenação de alguém aos 25 anos de idade, reincidente em crime equiparado a hediondo (imaginese que por um tráfico não privilegiado, com pena já extinta), pela hipótese do art. 2º, III (por queima de pneus em entrada de comunidade, a dificultar a atuação das forças de segurança pública), majorado pelo §1º, VII (dado o perigo comum colocado pelo incêndio) e VIII (por terem permitido que uma criança tenha, ainda que ocasionalmente, tomado parte na prática da conduta).

A punição resultante, no melhor desenho imaginável no que se refere à medição da pena privativa de liberdade do novo crime, coloca como pena final 38 anos, 10 meses e 16 dias de reclusão (isto é, pena-base no mínimo, com aumento de 1/6 pela agravante da reincidência e sem atenuantes, com a aplicação da causa de aumento do §1º no patamar mínimo de 2/3).

Essa pena definitiva exige, reincidente o condenado, segundo o atual art. 112, V da LEP, o cumprimento de 80% da pena no regime anterior para que possam pleitear a progressão. Isso significa a

necessidade do cumprimento de 31 anos e 28 dias de pena para que se abra a possibilidade da progressão de regime. De outra parte, frente ao previsto no art. 83, V do CP, pela reincidência específica, não será possível o livramento.

O resultado é uma equação nada menos que maligna: preso aos 25 anos de idade, poderia progredir aos 56 anos de idade. Ainda que possam incidir reduções de pena via remição por trabalho e/ou estudo, sabidamente de oferta deficitária no sistema prisional, a quantidade de pena em tela ainda permaneceria deprimente.

4. Flagrante inconstitucionalidade da pena cominada ao domínio social estruturado e das novas frações para progressão de regime implementadas pela Lei Antifacção

Em âmbito doutrinário, sempre esteve fora de dúvida o fato de que a individualização da pena percorre três fases distintas e complementares (a legislativa, a judicial e a executiva), sem as quais ela não se realiza (assim, por exemplo: **Aguiar Júnior**, 2013, p. 11; **Bitencourt**, 2012, p. 752; **Boschi**, 2020, p. 144; **Carvalho**, 2015, p. 265; **Franco**, 2007, p. 208; **Luisi**, 1991, p. 37 etc.). O ajuste que este modelo proporciona “previne o tratamento de massa em direito penal” (**Boschi**, 2020, p. 52), expressando a adoção de um “modelo de aplicação personalíssima da resposta penal” (**Carvalho**, 2015, p. 265).

Embora a riqueza desse substrato dogmático, o legislador ordinário, com o beneplácito da jurisprudência do STF, por anos a fio, inaugurou panorama diverso, por meio do famigerado regime integral fechado, obra da Lei de Crimes Hediondos. Foram quase 15 anos de aplicação, com uma escalada impressionante nas taxas de encarceramento, até a apreciação do HC 82.959, em 23/02/2006, pelo Plenário do STF, quando este reconheceu a sua inconstitucionalidade em respeito à garantia da individualização da pena, que não se materializa na execução sem a progressividade entre os regimes prisionais (**Brasil**, 2006, p. 18).

A partir desse ponto, obstinadamente, o legislativo vem produzindo alterações no quadro da progressão de regime: pelas Leis 11.464/2007, 13.964/2019, 14.843/2024, 15.358/2026 (em foco) e 15.402/2026.

Agora rompem-se os últimos selos. A Lei Antifacção é expressão de um movimento aparentemente imparável, alicerçado no apoio popular às pautas de direito penal máximo. Ponto de encontro entre direita e esquerda, genuíno patrimônio comum que percorre o espectro político.

Trata-se da escolha consciente, pluripartidária, pela renúncia ao projeto constitucional da dignidade da pessoa humana, expresso nas garantias pétreas da individualização pena e da humanidade da pena. Verdadeira burla de etiquetas: (i) para tentar fugir ao filtro de constitucionalidade da Suprema Corte, porque, a final, ainda se está a permitir nominalmente a progressão de regime (em suposta obediência ao julgado no referido HC 82.959); (ii) para viabilizar, no final das contas, a punição com a morte, pela inconfessável (mas, clara) expectativa de que, em algum momento no curso do cumprimento das longas penas, morra um maior número de presos; (iii) para, não morrendo o apenado, garantir que o encarceramento se protraia no tempo, qual prisão perpétua; (iv) para, se um dia o sujeito encontrar a liberdade, garantir que esteja reduzido a um farrapo humano, de alma quebrada, incapacitado para a prática de crimes, ainda que, também, já não seja capaz para a vida.

Em síntese, a novel legislação esquece que a pena privativa de liberdade, no marco constitucional brasileiro, é medida de último recurso, que pressupõe a possibilidade de retorno à vida em comunidade, de pessoa apta a viver e a se realizar. Em lugar disso, escolhe a barbárie e implementa verdadeiro direito penal do inimigo.

5. Conclusão

A Lei 15.358/2026, pela previsão de penas, pelo topo, de até 80 anos, acompanhada da elevação das frações de pena cumprida para a progressão para 70%, 75%, 80% e 85%, viola as garantias fundamentais da individualização da pena e da humanidade das penas, notadamente por avançar a implementação material de penas perpétuas no Brasil.

Trata-se de norma editada sem juízo sistemático, sem cálculo algum de impacto, sem previsão de fonte de custeio, enfim, ao sabor dos ventos eleitorais, apenas para que possa ser vendida em troca de votos, como resposta dura e “eficiente” à violência criminal.

Com mais de 964 mil presos (em fevereiro de 2025) e um déficit que supera 233 mil vagas (**Brasil**, 2026), vivendo um estado de coisas inconstitucional declarado em processo estrutural pela Suprema Corte (ADPF 347) (**Brasil**, 2016), o qual se desdobra com planos nacional e estaduais para adequação do sistema prisional (o Pena Justa) (**Brasil**, 2025), é surreal que o hiperencarceramento, produto do punitivismo inconsequente, que gestou as facções criminais no País ao longo de mais de quatro décadas de abandono da questão carcerária, seja hoje respondido pelo ramos eleitos do governo com mais hiperencarceramento.

Em lugar de instituir o “Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil”, a Lei 15.358/2026 só será capaz de obter o exato oposto: trata-se de verdadeiro pacote pró-facção, a manter em marcha o ciclo vicioso em que nos encontramos: mais e mais presos, menos vagas, mais abandono e autogestão pelos internos das unidades prisionais, mais tempo de vivência dos valores da criminalidade, facções ampliadas e consolidadas, maiores índices de violência criminal na sociedade, mais e mais presos...

Em suma, não se pode tolerar a sabotagem do estado de democrático de direito brasileiro. Não é dado ao legislador ordinário renunciar a essência de qualquer garantia fundamental. No que toca às garantias da individualização da pena e da humanidade, notadamente pela vedação de penas de caráter perpétuo, o Estado não pode se demitir das dimensões que a garantia implica (dever de retornar o sujeito à vida comunitária e com tempo de vida útil, que lhe permita continuar a sua jornada de desenvolvimento pessoal). Por apenamento quantitativamente grotesco, a buscar a morte física do sujeito durante o período de encarceramento, ou a incapacitação física e/ou mental dos que sobreviverem à perpetuação das reprimendas, a serem despejados em liberdade apenas para que possam morrer do lado de fora da muralha, a Lei 15.358/2026 viola a Carta Política, abandona o caminho democrático e segue na perigosa direção de um modelo autoritário. Se não pela via da reforma normativa, eventualmente mais lúcida no próximo período, precisaremos, mais uma vez, de juízes em Berlim. Há que ter esperança!

Informações adicionais e declarações dos autores (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: os autores confirmam que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por este trabalho em sua totalidade.

Declaração de originalidade: os autores garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; eles também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil)

OLIVEIRA, Rodrigo Moraes de; FRAGA, Ketrim Bueno de. A volta da prisão perpétua: burla de etiquetas e flagrante inconstitucionalidade no Pacote Anti(pró)-Facção. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 34, n. 407, p. 27-30, 2026.

DOI: 10.5281/zenodo.22922313. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/3025. Acesso em: 1 out. 2026.

Notas

- ¹ Chamamos exequibilidade humanitária do encarceramento a possibilidade de privação de liberdade de uma pessoa apenas quando em consonância efetiva com o arcabouço de direitos fundamentais que lhe assistem (e que não são atingidos pela supressão do direito à liberdade de locomoção). Para mais, ver em Oliveira (2018, p. 205-328; 2021, p. 213-245).
- ² Diga-se, apenas para registro, que se trata de previsões propositadamente amplas, vagas, manipuláveis e que atropelam, juntamente com outras previsões aqui não abordadas, também as garantias constitucionais da legalidade, da pessoalidade da pena, da competência do Tribunal do Júri (CF. art. 5º, XXXIX, XLV, XXXVIII) etc.
- ³ Todas leis posteriores mais graves, a valer para crimes praticados a partir de 25/03/2026, data da publicação e início de vigência da Lei 15.358.

Referências

- AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. *Aplicação da pena*. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal*. Parte Geral 1. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BOSCHI, José Antonio Paganella. *Das penas e seus critérios de aplicação*. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020.
- BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 jan. 2025.
- BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional (Depen). *Dados estatísticos do sistema penitenciário brasileiro*. Brasília: Depen, 2026. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 29 maio 2026.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus nº 82.959/SP*. Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgado em: 23 fev. 2006. Diário da Justiça, Brasília, 1º set. 2006.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347*. Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgado em: 09 set. 2015. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, n. 31, 19 fev. 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em: 29 maio 2026.
- CARVALHO, Salo de. *Penas e medidas de segurança no Direito Penal brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Pena justa: plano nacional para o enfrentamento do estado de coisas inconstitucional nas prisões brasileiras*. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347: plano e matriz. Brasília: CNJ, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/plano-pena-justa/>. Acesso em: 29 maio 2026.
- FRANCO, Alberto Silva. *Crimes hediondos*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- LUISI, Luiz. *Os princípios constitucionais penais*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991.
- OLIVEIRA, Rodrigo Moraes de. A teoria neo-retributiva da pena de fundamento onto-antropológico, de José de Faria Costa: contornos e potencialidades no Brasil. *Revista de Estudos Criminais*, São Paulo, n. 94, p. 61-83, jul./set. 2024.
- OLIVEIRA, Rodrigo Moraes de. Exequibilidade humanitária do encarceramento como condição (material) de sua possibilidade. *Revista de Estudos Criminais*, São Paulo, n. 80, p. 233-268, 2021.
- OLIVEIRA, Rodrigo Moraes de. *Juízo e prisão: ativismo judicial no Brasil e nos EUA*. Porto Alegre: Boutique Jurídica, 2018.
- OLIVEIRA, Rodrigo Moraes de. Princípio da Humanidade. In: SARLET, Ingo Wolfgang et al. (org.). *Direitos Fundamentais: Comentários ao artigo 5º da Constituição Federal de 1988*. Londrina: Toth, 2022.
- SOUZA, Arlen José Silva de; DIAS, Karla Caroline Pereira. Encarceramento em massa: a genealogia do mal e o sistema penal contemporâneo. *Revista da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia*, n. 24, p. 112-129, 2018. <https://doi.org/10.62009/Emeron.2764.9679n24/2018/179/p112-129>



Recebido: 31 maio 2026. Aprovado: 17 jun. 2026. Última versão dos autores: 21 jun. 2026.